



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672083 - RJ (2024/0222752-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JESSICA SOARES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE SOUZA REGINALDO
AGRAVANTE : KETHLENN DANUBIA SOARES REGINALDO
AGRAVANTE : RAFAEL MARCOS SOARES
AGRAVANTE : RAQUEL MARIA SOARES
AGRAVANTE : TIFANY SOARES REGINALDO LIMA
AGRAVANTE : EVELYN SOARES REGINALDO
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069
AGRAVADO : MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil movida em razão da morte do irmão e filho dos autores, atingido na cabeça pela escada de um dos 75 vagões da locomotiva de manutenção de propriedade da ré no momento em que se aproximava da linha férrea para efetuar a travessia, tendo adentrado por passagem situada no muro. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na

decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (arts. 927, III; 945, do CC; e art. 373, II, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Tampouco o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional foi demonstrado nos moldes legais

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672083 - RJ (2024/0222752-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JESSICA SOARES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE SOUZA REGINALDO
AGRAVANTE : KETHLENN DANUBIA SOARES REGINALDO
AGRAVANTE : RAFAEL MARCOS SOARES
AGRAVANTE : RAQUEL MARIA SOARES
AGRAVANTE : TIFANY SOARES REGINALDO LIMA
AGRAVANTE : EVELYN SOARES REGINALDO
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069
AGRAVADO : MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade civil movida em razão da morte do irmão e filho dos autores, atingido na cabeça pela escada de um dos 75 vagões da locomotiva de manutenção de propriedade da ré no momento em que se aproximava da linha férrea para efetuar a travessia, tendo adentrado por passagem situada no muro. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na

decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (arts. 927, III; 945, do CC; e art. 373, II, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Tampouco o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional foi demonstrado nos moldes legais

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA SUSTENTANDO A TESE DE CULPA CONCORRENTE, EIS QUE A VÍTIMA ESTARIA ATRAVESSANDO A LINHA FÉRREA PARA ACESSAR PASSAGEM CLANDESTINA. SUSTENTA QUE "A FERROVIA NÃO TOMOU MEDIDAS IMPEDITIVAS E DE SEGURANÇA AOS MORADORES, MANTENDO A MALHA ABERTA, SEM BLOQUEIOS PARA IMPEDIR O ACESSO E AUSENTES MEIOS SEGUROS DE TRAVESSIA NO LOCAL DE INTENSA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS, RESTANDO INDIVIDUAL A NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA, DEFLAGRANDO SEU DEVER DE INDENIZAR." RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL PARTE RÉ QUE LOGROU ÊXITO EM PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELO EVENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente alega, resumidamente:

Pois bem. O caso concreto não demanda dificuldades, pois fica claro que o Tribunal a quo discrepou da copiosa jurisprudência (temas repetitivos 517 e 518) desta Corte sobre a responsabilidade civil da concessionária por acidente em linha férrea, firmando como tese jurídica vinculante que a referida responsabilidade SOMENTE poderá ser elidida frente à COMPROVAÇÃO CABAL de culpa exclusiva da vítima, a qual, para fins da sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC/73 (arts. 1.030 e 1.040 do CPC/2015), NÃO RESTA CABALMENTE COMPROVADA na hipótese de: “(i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) A FALTA DE VIGILÂNCIA CONSTANTE E DE MANUTENÇÃO DA INCOLUMIDADE DOS MUROS DESTINADOS À VEDAÇÃO DO ACESSO À LINHA FÉRREA PELOS PEDESTRES; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.” (cf REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012 – Tema nº 517).

Do mesmo modo, também violou o artigo 945 do CC, pois, nas referidas hipóteses elencadas no tema 517, deve ser aplicada a concorrência de culpas entre a ferrovia e a vítima, o que não foi feito pelo TJ/RJ, daí o porquê de virem recorrer a esse tribunal da cidadania, mesmo sendo sabido e ressabido que esta Corte não reexamina provas, o que não haverá absolutamente nenhuma necessidade, eis que a matéria tratada no presente recurso versa apenas sobre questões de direito: responsabilidade civil de concessionária em decorrência omissão decorrente de descumprimento de medidas de segurança, ou seja, para a apreciação do mérito do recurso essa Corte Superior prescinde por completo de revolvimento de matéria fático-probatória, o que afasta irremediavelmente a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

[...]

Ora! A própria Corte fluminense reconheceu que no local deveria ter passarela, mas não tem. Reconheceu que existem buracos no muro, mas que a concessionária não poderia ser responsabilizada (????), porque os moradores, o pobre que necessita ir e vir todos os dias, que deve ter consciência e se deslocar por quase um quilômetro. E os grandes empresários desta empresa rica e poderosa podem não ter consciência, inclusive social, da necessidade de quem precisa atravessar? Francamente, Excelência.

Além disso, o acórdão da apelação incorreu em uma série de contradições, todas pontuadas nos embargos e absolutamente ignoradas, senão vejamos:

[...]

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

De plano, impende destacar que a ré responde de forma objetiva, isto é, sem necessidade de comprovação de culpa, pelos danos decorrentes da atividade explorada, seja por força do §6º do artigo 37 da CRFB, por ser a ré a concessionária que opera a Malha Regional Sudeste da Rede Ferroviária Federal S. A, seja em razão do art. 14 c/c art. 17 do CDC, por se tratar de relação de consumo por equiparação.

[...]

Sustenta a parte ré a tese de culpa exclusiva da vítima a romper o nexo causal, aduzindo que a vítima estava soltando pipa próximo aos trilhos, e ressaltando que, ademais, caso a vítima realmente estivesse realizando a travessia, poderia ter utilizado a passagem de nível existente na localidade “à Posição quilométrica 264+855 m” (indexador 185).

A testemunha arrolada pela parte autora (link de acesso da audiência no indexador 223), que reside em frente ao local do atropelamento, declarou que chegou ao local após o ocorrido e viu o corpo da vítima ao lado do vagão; que tem uma passagem de nível a cerca de 1km do local do atropelamento; que é um local murado com aberturas, provavelmente feitas pelos moradores, eis que não são passagens oficiais; que são frequentes os acidentes no local; que não viu linha de pipa no local; que a maioria das pessoas costuma soltar pipa do outro lado; que próximo onde ocorreu o atropelamento começa uma curva

[...]

Observe-se que o maquinista informou que ao avistar a vítima e mais duas pessoas que estavam próximas aos trilhos, efetuou os procedimentos de advertência, com sinais sonoros, tendo ainda utilizado o sistema de freios, contudo a vítima correu na direção dos trilhos na tentativa de atravessar para o outro lado, momento em que foi atingido pela lateral esquerda do trem. Consta que foi verificado pela equipe dos policiais que se dirigiram ao local do acidente que havia uma lata com linha de pipa próxima ao corpo e linha presa em uma das composições férreas, o que foi devidamente registrado por meio de fotografias (indexador 137):

[...]

Como se pode concluir, a vítima não estava próxima aos trilhos para realizar travessia, conforme alegado, mas soltando pipa, em conduta totalmente imprudente, assumindo o risco de se envolver no acidente que ocasionou seu óbito.

Não se pode acolher a tese de culpa concorrente, eis que há muros cercando a malha ferroviária, bem como passagem de nível há 855m do local onde ocorreu o atropelamento, não havendo que se falar, portanto, em omissão ou negligência da parte ré, que tomou as devidas precauções na localidade a fim de evitar acidentes como o que ocorreu no presente caso.

Logo, ainda que a vítima estivesse atravessando os trilhos, esta seria uma conduta inadequada e imprudente, uma vez que existe passagem de nível a 855m do local, onde poderia efetuar a travessia com segurança.

Sabe-se que são os próprios moradores do entorno que abrem os buracos ao longo dos muros da malha ferroviária a fim de facilitar a travessia, e que não adianta a ré tapar os buracos, porque eles serão reabertos, sendo uma questão, portanto, de conscientização dos moradores de que é preferível se deslocar até a passagem de nível a correr o risco de sofrer atropelamento pelo trem, o que é de conhecimento de qualquer homem médio.

Nesse diapasão, conclui-se que o nexo causal não restou demonstrado, já que não estabelecido o vínculo de causa e efeito entre o risco criado e o dano suportado, restando ausente o dever de indenizar.

[...]

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (arts. 927, III; 945, do CC; e art. 373, II, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível

recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Embora não fique exatamente clara a insurgência com fundamento no art. 105, alínea *c* do texto constitucional, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a

presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512 /AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.672.083 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0222752-6

Número de Origem:

01261940820218190001 1261940820218190001 202424503263

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSICA SOARES

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE SOUZA REGINALDO

AGRAVANTE : KETHLENN DANUBIA SOARES REGINALDO

AGRAVANTE : RAFAEL MARCOS SOARES

AGRAVANTE : RAQUEL MARIA SOARES

AGRAVANTE : TIFANY SOARES REGINALDO LIMA

AGRAVANTE : EVELYN SOARES REGINALDO

ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069

AGRAVADO : MRS LOGISTICA S/A

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025